



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Habeas Corpus nº** 0600072-07.2024.6.21.0000  
**Paciente:** CARLOS HENRIQUE CIVEIRA  
**Impetrado:** JUÍZO DA 30ª ZONA ELEITORAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO  
**Relator:** DES. ELEITORAL FERNANDA AJNHORN

**P A R E C E R**

**HABEAS CORPUS. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL, DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE E DE REMESSA DO PROCESSO AO ÓRGÃO SUPERIOR DO MP PARA REVISÃO DA RECUSA DO PROMOTOR ELEITORAL À PROPOSTA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ELEITA. RELATIVIDADE DA IMUNIDADE PARLAMENTAR. PODER INSTRUTÓRIO DO JUIZ. DESCABIMENTO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO PARA REVISÃO DA RECUSA À CELEBRAÇÃO DE ACORDO. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM, COM DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO PARA O JUÍZO ELEITORAL PROCEDA À ANÁLISE DOS REQUISITOS OBJETIVOS PARA O ANPP.**

**I - RELATÓRIO.**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de decisão liminar, impetrado por Fernando de Souza Alves em favor de CARLOS ENRIQUE CIVEIRA, contra ato do Juízo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

da 30ª Zona Eleitoral de Santana do Livramento/RS, objetivando o trancamento de ação penal, o reconhecimento de nulidade absoluta e a remessa de processo penal ao órgão superior do Ministério Público para revisão da recusa de acordo de não persecução penal.

O impetrante narra que o paciente foi denunciado pelo Ministério Público Eleitoral como incurso nas sanções do art. 326-B do Código Eleitoral, nos autos da Ação Penal Eleitoral nº 0600040-77.2022.6.21.0030, atualmente em trâmite na 30ª Zona Eleitoral de Santana do Livramento/RS, por fato descrito na incoativa da seguinte forma:

No dia 07 de março de 2022, durante Sessão Legislativa da Câmara de Vereadores Municipal de Santana do Livramento/RS, o denunciado, CARLOS ENRIQUE CIVEIRA, **fazendo uso do microfone, constrangeu e humilhou por palavras** a detentora de mandato eletivo Ana Luiza Moura Tarouco, Prefeita Municipal deste Município; e Elisangela de Almeida Duarte, Secretária de Educação deste Município, em razão de menosprezo e discriminação à sua condição de mulher e com a finalidade de impedir e dificultar o desempenho de seu mandato eletivo, ao falar que **“Só a secretaria e a Prefeita de Sant’Ana do Livramento para ter um pensamento destes. Eu comparo o cérebro dessas senhoras a um caroço de azeitona. Não pode ser muito maior que isso”** (...)

Ao assim falar, o denunciado, CARLOS ENRIQUE CIVEIRA, Vereador deste Município, constrangeu e humilhou, a Prefeita Municipal Ana Luiza Moura Tarouco e a Secretária de Educação Elisangela de Almeida Duarte, cerceando-lhes a atuação política. O acusado **menosprezou e discriminou as vítimas, subjugando-as, por serem mulheres, em suas atuações profissionais e política, com a nítida e dolosa e declarada finalidade de impedir e dificultar o pleno exercício do mandato** eletivo da Prefeita Municipal. (*grifou-se*)

Aduz o impetrante que a denúncia foi recebida no dia 17.5.2023 e, citado, o réu apresentou exceção de suspeição (autos nº 0600048-20.2023.6.21.0030), rejeitada por unanimidade por esse egrégio Tribunal; e, na sequência, resposta à acusação, na qual requereu **(i)** a remessa daqueles autos ao órgão superior do Ministério Público para análise da recusa do Promotor Eleitoral em não oferecer acordo de não persecução penal, e **(ii)** a absolvição sumária, com base na imunidade parlamentar e na falta de elemento constitutivo do tipo penal; que o Magistrado *a quo* rejeitou as preliminares suscitadas e indeferiu o pedido



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

de absolvição, determinando o prosseguimento do processo; e que postulou ao Juízo Eleitoral o envio de solicitação à Procuradoria Regional da República da 1ª Região para que esta remetesse cópia de ofício recebido pela vítima, porém a diligência foi indeferida, configurando cerceamento de defesa. (ID 45617383)

Conclusos os autos à eminente Relatora, o pedido de provimento liminar visando o trancamento do feito de origem ou o reconhecimento de nulidade absoluta foi indeferido. (ID 45618847)

A autoridade impetrada prestou informações. (ID 45622722)

Foi dada vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

## II - FUNDAMENTAÇÃO.

Na linha da decisão que indeferiu o pedido liminar, deve ser denegada a ordem. Vejamos.

### II.I - Do prosseguimento da ação penal.

O trancamento de ação penal é medida absolutamente excepcional, apenas admitida quando cabalmente evidenciada a ilegalidade da deflagração da *persecutio criminis in judicio*, e o *Habeas Corpus* não se presta à análise de fatos e provas, conforme o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. HOMICÍDIO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL EM HABEAS CORPUS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

1. Como é cediço, o trancamento de ação penal é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, circunstâncias não evidenciadas na hipótese em exame.

2. A questão relativa a atipicidade da conduta é matéria que, por certo, demanda o exame de fatos e provas, o que torna a via eleita imprópria para a sua análise.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no HC 179.297/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 01/02/2013)

Pois bem, sustenta o impetrante, pretendendo o trancamento da ação penal em curso no primeiro grau, que a frase citada na denúncia foi verbalizada enquanto o paciente ocupava lugar na tribuna da Câmara de Vereadores de Santana do Livramento/RS, e o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou, em sede de repercussão geral (Tema 469), a tese de que “nos limites da circunscrição do município e havendo pertinência com o exercício do mandato, garante-se a imunidade ao vereador.” (*sublinhou-se*)

De plano, conforme a aludida tese, constata-se que a garantia da imunidade não é irrestrita, pois depende da relação das palavras com o desempenho do mandato. Essa situação foi bem avaliada na r. decisão que negou a liminar, com a citação de precedentes do STF acerca da matéria. Observemos:

E quanto a este ponto, cabe esclarecer que, ao contrário do sustentado pelo impetrante, a imunidade parlamentar não é absoluta.

Nesse sentido o STF é claro ao compreender que a liberdade de expressão não é um direito absoluto e a imunidade parlamentar não é salvo-conduto para o cometimento de ilícitos.

A imunidade concedida aos congressistas por suas opiniões não comporta discursos difamatórios, somente declarações vinculadas ao mandato político. Essa foi a compreensão da maioria da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal ao receber seis queixas apresentadas naquela Corte contra o senador Jorge Kajuru (Podemos-GO), tornando o parlamentar réu por difamação e injúria (PET 8.242, 8.259, 8.262, 8.263, 8.267 e 8.366).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Tal compreensão restou pacificada em julgado de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, no qual o eminente Magistrado afirmou que “Ainda que se garanta ampla liberdade de expressão (aos congressistas), nos casos de abusos ou usos criminosos, fraudulentos ou ardilosos dessa prerrogativa (imunidade) para a ofensa a terceiros ou para incitar a prática de delitos, pode se concluir pela não incidência da cláusula de imunidade”.

Nas aludidas petições foram ofertadas denúncias contra o parlamentar por ter realizado uma série de publicações em redes sociais contra o ex-deputado Alexandre Baldy (PP) e contra o senador Vanderlan Cardoso (PSD-GO) em 2019. Em uma delas, chamou Baldy de "vigarista" e de "offíce boy picareta" do hoje pré-candidato à Presidência João Doria (PSDB), além de o acusar de comandar uma "quadrilha" no Detran de Goiás. Já Cardoso foi chamado de "pateta bilionário", "inútil" e "idiota incompetente". Também foi acusado de usar o mandato para fazer "negócios".

Nessa decisão, a 2ª Turma do STF reafirma que declarações de congressistas podem gerar punições, a exemplo do que ocorreu no julgamento que condenou o deputado federal Daniel Silveira (PTB-RJ) por xingamentos a ministros daquele Tribunal.

Desse modo, repito, em análise perfunctória própria das medidas liminares, tenho por não obstaculizar, de forma prévia, o andamento da ação penal que objetiva julgar o fato trazido na denúncia ministerial.

Com efeito, não é possível extrair das declarações do paciente a pertinência destas com o exercício do mandato, nem se mostra viável o aprofundamento do exame fático-probatório na estreita via do remédio constitucional manejado, motivo pelo qual deve a ação penal eleitoral prosseguir em seus ulteriores termos, a fim possibilitar o conhecimento do episódio em toda sua extensão.

## II.II - Do indeferimento de diligência.

O impetrante alega cerceamento de defesa em razão da decisão do Juízo Eleitoral que não acolheu o pedido de expedição de solicitação à Procuradoria Regional da República da 1ª Região para remessa de cópia do documento que originou os ofícios nº 7-46 e 7-047/2022/MPF/PRR1/13 OF CRIMINAL.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O indeferimento restou fundamentado nos seguintes termos:

Pois bem, ainda em audiência de interrogatório, a Defesa sustentou que o objeto da requerida produção probatória seria compreender de que forma e porque razão atuou a Procuradoria da República quando do encaminhando dos ofícios apontados acima e que acabaram por originar o IPF que embasou a denúncia, após declínio de atribuição da Procuradoria Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul ao Ministério Público Eleitoral com atuação junto a esta Zona Eleitoral.

Ocorre que, s.m.j., tal pretensão probatória não encontra relação com o mister probatório defensivo e visa, como apontado pela própria Defesa, tão somente ter ciência de como a Procuradoria Regional da 1ª Região teve contato com os fatos narrados na peça acusatória, não sendo pertinente ou relevante à apuração do mérito da lide penal posta *sub judice*. Quer dizer, os documentos postulados não são relativos a ponto relevante da acusação ou da defesa.

Não bastasse tal situação, a própria dúvida/curiosidade da Defesa é respondida no Ofício n.º 7-046/2022/MPF/PRR1/13ª OF CRIMINAL, onde consta que **a Procuradoria teria agido a partir de ter conhecimento de notícia publicada no portal de notícias UOL.** (*grifou-se*)

É importante salientar que cabe ao juiz determinar, ou não, a produção de provas necessárias ao julgamento do processo, porquanto o magistrado é o destinatário do acervo probatório submetido ao contraditório, sobre o qual formará sua convicção, em conformidade com o disposto no artigo 155 do Código de Processo Penal.

No caso em tela, o Juízo justificadamente reputou desnecessária a diligência, consistente na expedição de ofício, tendo em vista que o documento desejado pela defesa consiste em notícia publicada em portal de notícias, disponível na *internet*, consoante se depreende de informação já anexada ao feito.

O indeferimento, nessa hipótese, é adequado. Nesse sentido, cita-se o seguinte precedente do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. CERCEAMENTO DE DEFESA POR ALTERAÇÃO DA ORDEM PROCESSUAL. TEMA QUE NÃO FOI OBJETO DE APRECIÇÃO PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO NESSA PARTE. COMPETE AO MAGISTRADO DECIDIR DE FORMA FUNDAMENTADA SOBRE OS REQUERIMENTOS DE PROVA. INDEFERIMENTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ORDEM DENEGADA.

1. **É lícito ao juiz indeferir diligências que reputar impertinentes, desnecessárias ou protelatórias (art. 400, § 1º, do CPP, incluído pela Lei nº 11.719/2008).**

2. Indeferimento de prova devidamente fundamentado.

3. Inexistência de afronta aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal.

4. Ordem parcialmente conhecida e, nessa parte, denegada.

(Habeas Corpus nº 65427, Acórdão, Min. Gilmar Mendes, DJE 20/08/2014) (*grifou-se*)

Desse modo, havendo fundamentação idônea para o indeferimento da diligência, não há se falar em cerceamento de defesa.

### II.III - Da revisão à recusa ao acordo de não persecução penal.

O impetrante requer sejam os autos da ação penal eleitoral remetidos ao órgão superior do Ministério Público, diante da negativa do Promotor Eleitoral em oferecer acordo de não persecução penal, considerando a ausência de confissão do delito e a existência de condenação em desfavor do acusado.

Segundo a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, “...Uma vez exercido o direito de solicitar a revisão, **cabe ao Juízo avaliar**, com base nos fundamentos apresentados pelo *Parquet*, se a recusa em propor o ajuste foi motivada pela ausência de algum dos **requisitos objetivamente previstos em lei** e, somente em caso negativo, determinar a remessa dos autos ao Procurador-Geral (HC n. 664.016/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021)... (AgRg no HC n. 862.921/TO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 13/11/2023 - *grifou-se*).”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

No caso em tela, verifica-se que o magistrado *a quo* não procedeu à análise a respeito da presença das condições objetivas para a celebração do pacto, e não cabe a esse egrégio Tribunal efetuar-la, sob pena de incorrer em supressão de instância.

Ademais, cabe destacar que o órgão superior, *in casu*, é a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (2ª CCR), a qual possui atribuição para a análise pretendida pelo acusado, na forma do que dispõe o inciso II, do § 2º, do artigo 72 da Portaria PGR/PGE nº 1, de 9 de setembro de 2019<sup>1</sup>, que trata da homologação de arquivamento de procedimento investigatório criminal, mas que se aplica, por analogia, à revisão de recusa do Promotor Eleitoral em firmar ANPP.

Desse modo, caso o Juízo Eleitoral conclua pela existência dos requisitos objetivos para o acordo, deve promover a remessa dos autos à 2ª CCR, o que pode ser realizado mediante protocolo eletrônico de cópia do feito, por meio do site [protocolo.mpf.mp.br](http://protocolo.mpf.mp.br). O trâmite do processo administrativo poderá ser acompanhado mediante consulta ao site <http://apps.mpf.mp.br/aptusmpf/portal?servidor=portal>.

Paralelamente, salienta-se que se mostra incabível a pleiteada suspensão da ação penal eleitoral, com o objetivo de aguardar a decisão acerca da eventual revisão ou tratativas, tendo em vista a ausência de previsão legal para essa medida excepcional e de prejuízo à defesa. Nesse sentido, observe-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

---

<sup>1</sup> Art. 72. Se o membro do Ministério Público Eleitoral responsável pelo procedimento investigatório criminal se convencer da inexistência de fundamento para a propositura de ação penal, promoverá o arquivamento dos autos, fundamentadamente, perante a respectiva autoridade judicial competente. (...) § 2º. Os autos do procedimento investigatório criminal arquivados serão remetidos para homologação, no prazo de 05 (cinco) dias: (...) II – ao Juízo Criminal competente (Código Eleitoral, art. 357, §1º) ou, alternativamente, à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (LC n. 73/93, art. 62, IV, c/c Enunciado n. 29 da 2ª CCR) nos casos de arquivamento promovido por Promotor Eleitoral.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

HABEAS CORPUS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. FATOS ANTERIORES À LEI ANTICRIME. DENÚNCIA RECEBIDA. ART. 28-A DO CPP. SUSPENSÃO DO FEITO. NÃO CABIMENTO. INTERROGATÓRIO COM OITIVA DE TESTEMUNHA DE DEFESA PENDENTE. NULIDADE. CONCESSÃO DA ORDEM.

I - Diante da negativa do MPF em oferecer proposta de ANPP, o juízo de primeira instância determinou o encaminhamento do processo à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para apreciar o pleito da defesa quanto à apresentação de Acordo de Não Persecução Penal.

**II - O encaminhamento do processo à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal é mero procedimento administrativo, não havendo previsão legal de suspensão do curso da ação penal e nem da prescrição.**

(HC: 10159526520224010000, Relator: Desembargador Federal Cândido Ribeiro, Data de Julgamento: 06/07/2022, 4ª Turma, Data de Publicação: PJe 06/07/2022 - *grifou-se*)

Veja-se, ainda, que esse entendimento é adotado pelo Superior Tribunal de

Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. NECESSIDADE DE ESPERAR-SE DECISÃO DA 2ª CCR/MPF SOBRE ANPP. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Quanto ao pedido de sobrestamento do processo "até que solvida a controvérsia referente ao cabimento do acordo de não persecução penal" na 2ª CCR/MPF, observa-se que esta Corte Superior já decidiu, em caso em tudo similar, que não há obrigatoriedade, "por ausência de previsão legal, .. de suspensão das ações penais em curso na origem diante da pendência do julgamento de recurso administrativo interposto pela defesa no âmbito interno do Ministério Público Federal", o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.406.540/RS, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 2/4/2024.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

**III - CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pela **denegação da ordem**, bem como pela **determinação, de ofício**, para que o Juízo Eleitoral proceda, nos termos da fundamentação, à análise sobre a presença dos requisitos objetivos para o acordo de não persecução penal.

Porto Alegre, 11 de abril de 2024.

**MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA**  
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar